TC 3.148/2020

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços médicos na área de terapia intensiva pediátrica. 1. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

24ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, com relatório e voto, MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, ambos com declarações de voto apresentadas, e DOMINGOS DISSEI, em conhecer da representação e em declará-la prejudicada, pela perda superveniente do objeto, em relação ao item 2, uma vez que a Origem procedeu às devidas correções no edital.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente quanto aos itens 1 e 3.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação formulada por MJ GLOBAL TEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. – ME em face do Edital de Pregão

Eletrônico nº 035/2020/AHM, promovido pela Autarquia Hospitalar Municipal-AHM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos na área de terapia intensiva pediátrica, para unidades hospitalares pertencentes à Autarquia Hospitalar Municipal.

Em síntese, a Representante questionou a:

"*(1) ausência de vedação a participação de empresas sancionadas pela Lei Federal n° 8.429/92;*

(2) divergência entre as exigências de qualificação técnica dos médicos previstas no edital e aquelas previstas no termo de referência; e

(3) prova de Regularidade Fiscal".

A Auditoria, após a análise da Representação, opinou pela parcial procedência, entendendo procedente o item 2, improcedente o item 3 e quanto ao item 1, diante da natureza eminentemente jurídica, sugeriu a oitiva da AJCE (peça 8).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo recebimento da Representação e, no mérito, pela improcedência do item 1, sem prejuízo da manifestação prévia da Origem, pela procedência do item 2 e pela improcedência do item 3 (peça 11).

Após a manifestação da Origem, a Auditoria concluiu pela parcial procedência da Representação, sendo procedente o item 2, ressaltando que a AHM, em manifestação prévia, comprometeu-se a alterar o Edital de modo a solucionar a questão; e improcedentes os itens 1 e 3 (peça 17).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da improcedência parcial da representação no tocante aos itens 1 e 3 e prejudicada com relação ao item 2, diante da perda superveniente do seu objeto, em razão do compromisso de alteração do edital assumido pela Origem.

A Secretaria Geral manifestou-se nos seguintes termos:

"1) Ausência de vedação a participação de empresas sancionadas pela Lei Federal n° 8.429/92. A Representante alegou que o edital foi omisso quanto à necessária proibição de participação de empresas que tenham sido apenadas com pena de proibição de contratação com o poder público, prevista no artigo 12, inciso I a III, da Lei 8.429/92. Acompanho o entendimento da AJCE e opino pela improcedência da Representação com relação a este ponto, uma vez tratar-se de replicação do dispositivo literal de lei. Além disso, verifica-se que no instrumento convocatório já está prevista a vedação de participação de empresas declaradas inidôneas (item 3.3) (peça 4).

2) Divergência entre as exigências de qualificação técnica dos médicos previstas no edital e aquelas previstas no termo de referência. Alega a Representante que o instrumento convocatório possui inconsistências sobre as exigências de qualificação técnica dos profissionais médicos. A Auditoria confirmou a existência de incongruências entre o que consta no edital e no Termo de Referência mencionando que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser compatível com as características do objeto da licitação que, no caso em tela, é a prestação de serviços na área de terapia intensiva pediátrica. A AHM propôs alteração para que todos os itens de qualificação técnica mencionem a categoria 'Pediátrica' no que se refere a medicina intensiva. Portanto, acompanho os Órgãos Técnicos e opino pela procedência da Representação com relação a este ponto, sendo que a alteração proposta pela Origem solucionará a questão desde que efetivada quando da publicação do Edital com as devidas alterações.

3) Prova da Regularidade Fiscal. Alega a Representante que o Edital deveria exigir prova de regularidade de todos os tributos municipais e não apenas daqueles relacionados à prestação do serviço, conforme previsto no item 12.5.6 do Edital. Acompanho os Órgãos Técnicos e opino pela improcedência da Representação com relação a este ponto, uma vez que de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, o edital não pode exigir dos licitantes prova de regularidade fiscal para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal em relação a todos os tributos, mas somente àqueles que se relacionam com o exercício regular, para fins tributários, da atividade objeto do contrato licitado.

Finalizando, informo que em consulta ao site http://e-negocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br o Pregão 035/2020/AHM está em andamento com decisão de impugnação publicada em 14/04/2020.

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO. Número: 035/2020. Processo: 6110.2019/0004926-5. Publicado em: 28/02/2020. Local de Execução: São Paulo. Abertura da Sessão: 12/03/2020. 09:00. Objeto da Licitação: ((NG)) CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE TERAPIA INTENSIVA PEDIÁTRICA DAS UNIDADES DA AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL (AHM).(CL)). Área: Materiais e Equipamentos. Sub-Área: Artigos e Equipamentos de Uso Médico, Odontológico e Hospitalar. Órgão: Autarquia Hospitalar Municipal – AHM. Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO. Número: 035/2020. Processo: 6110.2019/0004926-5. Publicado em: 28/02/2020. Local de Execução: São Paulo. Abertura da Sessão: 12/03/2020 09:00. Objeto da Licitação: ((NG)) CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE TERAPIA INTENSIVA PEDIÁTRICA DAS UNIDADES DA AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL (AHM). (CL)) Evento Data da Publicação. ABERTURA: 06/02/2020. IMPUGNAÇÃO: 19/02/2020. REABERTURA: 28/02/2020. COMUNICADO: 11/03/2020. IMPUGNAÇÃO: 14/04/2020.

Diante do exposto, opino pelo recebimento da Representação, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade

previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas e com relação ao mérito, opino pela improcedência dos itens 1 e 3 e pela procedência do item 2".

É o Relatório.

VOTO

Cuida o presente de Representação formulada por MJ GLOBAL TEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. – ME em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 035/2020/AHM, promovido pela Autarquia Hospitalar Municipal-AHM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos na área de terapia intensiva pediátrica, para unidades hospitalares pertencentes à Autarquia Hospitalar Municipal.

Em síntese, a Representante questionou a:

"(1) ausência de vedação a participação de empresas sancionadas pela Lei Federal n° 8.429/92;

(2) divergência entre as exigências de qualificação técnica dos médicos previstas no edital e aquelas previstas no termo de referência; e

(3) prova de Regularidade Fiscal".

Após a manifestação da Origem, a Auditoria concluiu pela parcial procedência da Representação, sendo procedente o item 2, ressaltando que a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM, em manifestação prévia, comprometeu-se, a alterar o Edital de modo a solucionar a questão, e improcedentes os itens 1 e 3 (peça 17).

A Secretaria Geral, ao acompanhar a Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo recebimento da Representação e, no mérito, pela improcedência do item 1, sem prejuízo da manifestação prévia da Origem, pela procedência do item 2 e pela improcedência do item 3 (peça 11).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da improcedência parcial da representação no tocante aos itens 1 e 3 e prejudicada com relação ao item 2, diante da perda superveniente do seu objeto, em razão do compromisso de alteração do edital assumido pela Origem.

Em face do exposto e com base nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO E, NO MÉRITO, JULGO-A IMPROCEDENTE quanto aos itens 1 e 3 e prejudicada em

relação ao item 2 pela perda superveniente de seu objeto, uma vez que a Origem procedeu com as devidas correções no Edital.

Cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Conheço da Representação apresentada e no mérito, julgo-a improcedente em relação aos itens 1 e **3**. Sobre o item 2, entendo que houve perda superveniente do objeto, tendo em vista as alterações no Edital, indicadas pela Pasta.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria

Na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, conheço da Representação apresentada e, no mérito, julgo-a improcedente em relação aos itens 1 e 3, reconhecendo a perda superveniente do objeto em relação ao item 2, em razão das alterações efetivadas no Edital pela Origem.